



Art. 254 Praticar jogada violenta.
PENA: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 255 Praticar ato de hostilidade contra adversário ou companheiro de equipe:
PENA: suspensão de 1 (uma) a 3 (três) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 256 Desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono de campo, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.
PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Se a infração for praticada em virtude de cumprimento de ordem superior, ficará o autor da ordem sujeito à pena de suspensão de 01 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 257 Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de 2 (duas) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva cujos atletas tenham participado da rixa, conflito ou tumulto, perderão os pontos e suas respectivas partes na renda.

Art. 258 Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.
PENA: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS, AUXILIARES E DELEGADOS**

Art. 259 Deixar de observar as regras da modalidade.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias e, na reincidência, suspensão de 120 (cento e vinte) a 240 (duzentos e quarenta) dias.

Parágrafo único. A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito.

Art. 260 Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 261 Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições:
PENA: suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

Art. 262 Deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado a realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição.
PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais). (ALTERADO)

Art. 263 Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.
PENA: suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

Art. 264 Não conferir documento de identificação das pessoas físicas constantes da súmula ou equivalente.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando da omissão resultar a anulação da partida, prova ou equivalente ou desclassificação do atleta, a pena será de suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 265 Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 266 Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. (ALTERADO)

Art. 267 Deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. (ALTERADO)

Art. 268 Dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.
PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando da infração resultarem ocorrências graves a pena será de suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 269 Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 270 Dar publicidade a documento sem que esteja autorizado a fazê-lo.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 271 Manifestar-se, publicamente, de forma desrespeitosa ou ofensiva sobre a atuação de árbitros ou auxiliares, bem como sobre o desempenho de atletas e equipes.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 272 Assumir em praças desportivas, antes, durante ou depois da partida, atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 273 Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES EM GERAL**

Art. 274 Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou à partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar ou nele ingressar sem a necessária autorização. (ALTERADO)
PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias. (ALTERADO)

Art. 275 Proceder de forma atentatória à dignidade do desporto, com o fim de alterar resultado de competição.
PENA: eliminação.

Parágrafo único. Se do procedimento resultar a alteração pretendida, o órgão judicante anulará a partida, prova ou equivalente.

Art. 276 Dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 277 Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 278 Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou, gestos ou por qualquer outro meio, causar-lhe mal injusto ou grave.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 279 Incitar publicamente a prática de infração.
PENA: Suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 280 Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento, sendo, nesse caso, os autos remetidos ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente reincidente na mesma competição.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 281 Não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar o órgão judicante, a entidade de administração do desporto designará os seus representantes, que procederão na forma do parágrafo único do art. 15 deste Código.

Art. 282 A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Art. 283 Os casos omissos e as lacunas deste código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito e dos princípios que regem este Código, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (ALTERADO)

Art. 284 Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 285 Os mandatos dos atuais auditores e procuradores ficam mantidos até o seu término. (ALTERADO)

Art. 286 Este Código e suas alterações entram em vigor na data de sua publicação, mantidas as regras anteriores aos processos em curso. (ALTERADO)

Art. 287 Ficam revogadas as Portarias MEC nº 702, de 17 de dezembro de 1981; nº 25 de 24 de janeiro de 1984; nº 328, de 12 de maio de 1987; relativas ao Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF); Portarias MEC nº 629, de 2 de setembro de 1986; nº 877, de 23 de dezembro de 1986, relativas ao Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD), e as Resoluções de Diretoria das entidades de administração do desporto que se tenham incorporado às Portarias ora revogadas, e demais disposições em contrário.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 94, DE 30 DE MARÇO DE 2006

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolvem:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Portaria Interministerial nº 908, de 6 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2005, Seção 1, página 22, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
a) Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

IV - quatro representantes, titulares e respectivos suplentes, de lideranças indígenas das comunidades Pataxós do entorno do Parque Nacional Monte Pascoal.

Parágrafo único. A coordenação do GT será conjunta, e presidida pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.” (NR)

“Art. 4º O Presidente do GT poderá convidar representantes de outros órgãos governamentais, não-governamentais e pessoas de notório saber, para contribuir na execução dos seus trabalhos.”

.....” (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 96, DE 30 DE MARÇO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso VI, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Considerando que as atividades agrícola e pecuária interferem nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, no subsolo, nos elementos da biosfera, na fauna e na flora com a movimentação de terra, as erosões, a substituição de florestas, a utilização de substâncias químicas como fertilizantes e agroquímicos sendo, portanto, potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais em alto grau;

Considerando que as alterações introduzidas nos formulários do Relatório de Atividades previsto na Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e na Instrução Normativa Nº 10, de 17 de agosto de 2001, disponibilizadas para preenchimento, via internet, a partir de janeiro de 2006, poderão apresentar dificuldades para o preenchimento pelos seus usuários;

Considerando que a internet, como meio de transmissão de informação, oferece confiabilidade para aquisição de dados em meio digital e permite o processamento e manutenção da integridade das informações;

Considerando que os sistemas informatizados de emissão de documentos, controle de atividades, estudos e estatísticas operados via internet, apresentam confiabilidade de trabalho, facilidade de atendimento aos usuários de serviços das pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

Considerando que esta Autarquia dispõe de capacidade operacional para gestão de serviços informatizados com segurança;

Considerando que, no caso de atividades intermitentes ou suspensão de atividades, a Autarquia permanece obrigada a controlar e fiscalizar os depósitos, rejeitos e passivos ambientais gerados pela atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais;

Considerando a necessidade de melhorar o enquadramento das atividades nas categorias do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, inclusive aquelas que não estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que estão sujeitas ao controle e fiscalização do IBAMA;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Qualidade Ambiental no processo Ibama Nº 02001.001887/2006-72, resolve:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo I desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo II desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º O registro nos Cadastros citados nos Artigos 1º e 2º precedentes será feita via internet no endereço eletrônico: <http://www.ibama.gov.br>.

Art. 4º No ato do cadastramento a senha será gerada automaticamente pelo sistema.

§ 1º O acesso ao sistema para preenchimento e entrega de relatórios e utilização de outros serviços disponibilizados via internet será feito com a utilização da senha.

§ 2º Fica o detentor do registro responsável pelo uso e guarda da senha.

Art. 5º É obrigatória a apresentação do Relatório de Atividades para as atividades sujeitas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos quais deverão constar as informações do Anexo IV;

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas que não realizaram atividade durante um período entregarão os relatórios declarando que não houve atividade no período.

Art. 6º As informações prestadas como unidades de medida, produtos, matéria prima e resíduos deverão utilizar listas harmonizadas conforme normatização do IBGE ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 7º A efetivação do registro no Cadastro Técnico Federal dar-se-á após o lançamento dos dados cadastrais, classificação do Porte da Empresa no caso de pessoa jurídica, e lançamento das informações sobre as atividades desenvolvidas.

§ 1º Deverão ser registradas todas as atividades desenvolvidas de acordo com os Anexos I e II;

§ 2º O Anexo III constitui quadro comparativo entre as nomenclaturas das atividades utilizadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e as categorias utilizadas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para orientação do enquadramento;

§ 3º O registro no IBAMA será distinto por matriz e filial;

§ 4º O Ibama emitirá um Comprovante de Registro no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou a razão social, o porte e as atividades declaradas.

§ 5º O Certificado de Registro emitido até a presente data será considerado equivalente ao Comprovante de Registro.

Art. 8º A partir de 01 de junho de 2006 fica instituído o Certificado de Regularidade com validade de três meses no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

§ 1º O Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resolução do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e a ausência de débitos provenientes de taxas e multas administrativas por infrações ambientais.

§ 2º A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

§ 2º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas utilizadas em cada tipo de atividade, à captação de água para irrigação e à quantidade utilizada anualmente de fertilizantes, defensivos e demais produtos químicos.

§ 3º As informações constantes no Ato Declaratório Ambiental substituirão o Relatório de Atividades para essas atividades.

Art. 10 A entrega de relatórios datilografados fica restrita para pessoas físicas que desenvolvem atividades que apresentem pequeno grau de potencial poluidor ou de utilização de recursos ambientais.

Art. 11 Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal:

I - as pessoas que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares, consideradas autônomas ou microempresas, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais de origem exótica, exceto as espécies listadas nos ANEXOS I e II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, ANEXOS I e II, os consumidores de lenha para uso doméstico e o consumo de carvão vegetal por pessoas físicas que se dedicam ao comércio ambulante;

II - o comércio de pescados;

III - o comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano;

IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares.

Parágrafo Único - A categoria de Administradora de Projetos de Reflorestamento/Florestamento receberá um único registro para a matriz, com validade para atuação em todo o Território Nacional.

Art. 12 A posse do Certificado de Registro ou o de Regularidade não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.

Art. 13 A pessoa jurídica que encerrar suas atividades deverá informar no sistema o motivo do cancelamento do registro, mantendo em seu poder os documentos que comprovem o encerramento da atividade.

§ 1º O cancelamento do registro será efetivado, independentemente do pagamento de débitos existentes junto ao IBAMA, não isentando a cobrança de débitos anteriores.

§ 2º Em caso de reativação de atividade, será considerada, para efeito de registro e entrega de relatório e demais obrigações, a data inicialmente informada no sistema.

Art. 14 A suspensão temporária de atividades não isenta o detentor do registro da entrega dos relatórios, do pagamento da taxa prevista na Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e do cumprimento das demais obrigações relativas à atividade suspensa.

Art. 15 A falta de registro nos Cadastros sujeita o infrator às sanções pecuniárias previstas no Art. 17-1, incisos I a V, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 16 A pessoa física ou jurídica que elaborar ou apresentar informações falsas ou enganosas, inclusive a omissão, nos dados cadastrais, nos relatórios ou no ato do cancelamento do registro incorrerá nas sanções previstas no Art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 17 A falta de entrega do Relatório Anual de Atividades, sujeita o infrator, quando sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, à multa prevista no § 2º do art. 17-C, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo da aplicação da pena prevista do artigo anterior.

Art. 18 Caberá à Diretoria de Qualidade Ambiental dirimir dúvidas existentes e prestar informações complementares para aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 19 A Diretoria de Qualidade Ambiental manterá um serviço de atendimento aos usuários para a correta utilização do sistema via internet em coordenação com a Diretoria de Gestão Estratégica.

Art. 20 Ficam aprovados os Anexos I a IV que fazem parte integrante da presente Instrução Normativa.

Art. 21 Fica prorrogada, por 90 dias, em caráter excepcional, o prazo de entrega dos Relatórios de Atividades previstos para 31 de março de 2006.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23 Revoga-se a Instrução Normativa nº 10 de 17 de agosto de 2001.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL

Descrição 6.938/1981	CATEGORIAS
Consultoria Técnica	50.01 - Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Física) 50.02 - Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Jurídica) 50.03 - Indústria de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras
	50.03 - Comércio/Instalação/Manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras

ANEXO II

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CATEGORIA	DESCRICAO	GRAU	Taxa
Atividades diversas	Análises laboratoriais	Pequeno	Nenhuma
Atividades diversas	Experimentação com agroquímicos	Pequeno	Nenhuma
Atividades diversas	reparação de aparelhos de refrigeração	Alto	Nenhuma
Atividades diversas	reparação de maquinas, aparelhos e equipamentos	Pequeno	Nenhuma
Atividades diversas	usuários de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal	Alto	Nenhuma
Extração e Tratamento de Minerais	lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA
Extração e Tratamento de Minerais	lavra garimpeira	Alto	TCFA
Extração e Tratamento de Minerais	lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA
Extração e Tratamento de Minerais	perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA
Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA
Gerenciador de Projeto	Atividades Nucleares e/ou Radioativas	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Duto	Alto	Nenhuma

Gerenciador de Projeto	Empreendimento Militar	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Exploração e Produção de Petróleo Off Shore	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Ferrovia	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Hidrovia	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Linha de Transmissão	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Mineração	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Outras Atividades	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Pequena Central Hidroelétrica	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Ponte	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Porto	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Rodovia	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Usina Hidroelétrica	Alto	Nenhuma
Gerenciador de Projeto	Usina Termoelétrica	Alto	Nenhuma
Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural.	Pequeno	TCFA
Indústria de Borracha	fabricação de câmara de ar, fabricação e recondição de pneumáticos.	Pequeno	TCFA
Indústria de Borracha	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno	TCFA
Indústria de Borracha	fabricação de laminados e fios de borracha.	Pequeno	TCFA
Indústria de Couros e Peles	curtimento e outras preparações de couros e peles.	Alto	TCFA
Indústria de Couros e Peles	fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TCFA
Indústria de Couros e Peles	fabricação de cola animal.	Alto	TCFA



Indústria de Couros e Peles	secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFA	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio	TCFA
Indústria de Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	preservação de madeira	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira piloto (pesquisa).	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sem pressão.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.	Alto	TCFA
Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sob pressão.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de aeronaves.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TCFA
Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos.	Alto	TCFA
Indústria de Material de Transporte	fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto	TCFA
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	Médio	TCFA	Indústria Metalúrgica	usuário de mercúrio metálico - metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.	Alto	TCFA
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA
Indústria de Papel e Celulose	fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto	TCFA	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFA
Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica.	Alto	TCFA	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA
Indústria de Papel e Celulose	fabricação de papel e papelão.	Alto	TCFA	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de Segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama No. 362/2005	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de conservas	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de sabões, detergentes e velas	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA	Indústria Química	fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFA	Indústria Química	produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA	Indústria Química	produção de óleos - Res. Conama No. 362/2005	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFA	Indústria Química	produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA
Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFA	Indústria Química	recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA
Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de laminados plásticos.	Pequeno	TCFA	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos.	Médio	TCFA
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração	Médio	TCFA	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio	TCFA
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio	TCFA	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TCFA
Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio	TCFA	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Médio	TCFA
				Indústrias Diversas	usinas de produção de asfalto.	Pequeno	TCFA
				Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto.	Pequeno	TCFA
				Moto-serras - Lei 7803/89	comerciante de moto-serras.	Pequeno	Nenhuma
				Moto-serras - Lei 7803/89	proprietário de moto-serras.	Pequeno	Licença de Porte e Uso



1310-2/01 - Extração de minério de ferro	Extração e Tratamento de Minerais:	1523-7/00 - Produção de sucos de frutas e de legumes	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1310-2/02 - Pelotização/sinterização de minério de ferro	Extração e Tratamento de Minerais:	1531-8/00 - Produção de óleos vegetais em bruto	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1321-8/01 - Extração de minério de alumínio	Extração e Tratamento de Minerais:	1532-6/00 - Refino de óleos vegetais	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1321-8/02 - Beneficiamento de minério de alumínio	Extração e Tratamento de Minerais:	1533-4/00 - Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1322-6/01 - Extração de minério de estanho	Extração e Tratamento de Minerais:	1541-5/00 - Preparação do leite	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1322-6/02 - Beneficiamento de minério de estanho	Extração e Tratamento de Minerais:	1542-3/00 - Fabricação de produtos do laticínio	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1323-4/01 - Extração de minério de manganês	Extração e Tratamento de Minerais:	1543-1/00 - Fabricação de sorvetes	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1323-4/02 - Beneficiamento de minério de manganês	Extração e Tratamento de Minerais:	1551-2/01 - Beneficiamento de arroz	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1324-2/00 - Extração de minérios de metais preciosos	Extração e Tratamento de Minerais:	1551-2/02 - Fabricação de produtos do arroz	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1325-0/00 - Extração de minerais radioativos	Extração e Tratamento de Minerais:	1552-0/00 - Moagem de trigo e fabricação de derivados	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1329-3/01 - Extração de nióbio e titânio	Extração e Tratamento de Minerais:	1553-9/00 - Produção de farinha de mandioca e derivados	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1329-3/02 - Extração de tungstênio	Extração e Tratamento de Minerais:	1554-7/00 - Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1329-3/03 - Extração de níquel	Extração e Tratamento de Minerais:	1555-5/00 - Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1329-3/04 - Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes.	Extração e Tratamento de Minerais:	1556-3/00 - Fabricação de rações balanceadas para animais	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1329-3/99 - Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes.	Extração e Tratamento de Minerais:	1559-8/00 - Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1410-9/01 - Extração de ardósia e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Minerais:	1561-0/00 - Usinas de açúcar	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1410-9/02 - Extração de granito e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Minerais:	1562-8/01 Refino e moagem de açúcar de cana	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1410-9/03 - Extração de mármore e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Minerais:	1562-8/02 - Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1410-9/04 - Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Minerais:	1562-8/03 - Fabricação de açúcar de Stévia	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1410-9/05 - Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Minerais:	1571-7/00 - Torrefação e moagem de café	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1410-9/06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.	Extração e Tratamento de Minerais:	1572-5/00 - Fabricação de café solúvel	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1410-9/07 - Extração de argila e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Minerais:	1581-4/00 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1410-9/08 - Extração de saibro e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Minerais:	1582-2/00 - Fabricação de biscoitos e bolachas	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1410-9/09 - Extração de basalto e beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Minerais:	1583-0/01 - Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1410-9/99 - Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado	Extração e Tratamento de Minerais:	1583-0/02 - Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1421-4/00 - Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos.	Extração e Tratamento de Minerais:	1584-9/00 - Fabricação de massas alimentícias	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1422-2/01 - Extração de sal marinho	Extração e Tratamento de Minerais:	1585-7/00 - Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1422-2/02 - Extração de sal-gema	Extração e Tratamento de Minerais:	1586-5/00 - Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1422-2/03 - Refino e outros tratamentos do sal	Extração e Tratamento de Minerais:	1589-0/01 - Fabricação de vinagres	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1429-0/01 - Extração de gemas	Extração e Tratamento de Minerais:	1589-0/02 - Fabricação de pós-alimentícios	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1429-0/02 - Extração de grafita	Extração e Tratamento de Minerais:	1589-0/03 - Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1429-0/03 - Extração de quartzo e cristal de rocha	Extração e Tratamento de Minerais:	1589-0/05 - Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1429-0/04 - Extração de amianto	Extração e Tratamento de Minerais:	1589-0/99 - Fabricação de outros produtos alimentícios	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1429-0/99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	Extração e Tratamento de Minerais:	1591-1/01 - Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1511-3/01 - Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1591-1/02 - Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1511-3/02 - Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1592-0/00 - Fabricação de vinho	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1511-3/03 - Frigorífico - Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1593-8/01 - Fabricação de malte, inclusive malte uísque	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1511-3/04 - Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1593-8/02 - Fabricação de cervejas e chopes	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1511-3/05 - - Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1594-6/00 - Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1511-3/06 - Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1595-4/01 - Fabricação de refrigerantes	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1512-1/01 - Abate de aves e preparação de produtos de carne	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1595-4/02 - Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
1512-1/02 - Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1600-4/01 - Fabricação de cigarros e cigarrilhas	Indústria do Fumo
1513-0/01 - Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associados ao abate.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1600-4/02 - Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	
1513-0/02 - Preparação de subprodutos não associado ao abate	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1600-4/03 - Fabricação de filtros para cigarros	
1514-8/00 - Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1711-6/00 - Beneficiamento de algodão	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos
1521-0/00 - Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1719-1/00 - Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos
1522-9/00 - Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	1721-3/00 - Fiação de algodão	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos

1722-1/00 - Fiação de outras fibras têxteis naturais	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2471-6/00 - Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos.	Indústria Química
1723-0/00 - Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2472-4/00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Indústria Química
1724-8/00 - Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2473-2/00 - Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	Indústria Química
1731-0/00 - Tecelagem de algodão	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2481-3/00 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.	Indústria Química
1732-9/00 - Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2482-1/00 - Fabricação de tintas de impressão	Indústria Química
1733-7/00 - Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2483-0/00 - Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins.	Indústria Química
1733-7/00 - Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2454-6/00 - Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos.	Indústria Química
1741-8/00 - Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem.	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2491-0/00 - Fabricação de adesivos e selantes	Indústria Química
1749-3/00 - Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem.	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2492-9/01 - Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes.	Indústria Química
1910-0/00 - Curtimento e outras preparações de couro	Indústria de Couros e Peles	2492-9/02 - Fabricação de artigos pirotécnicos	Indústria Química
1929-1/00 - Fabricação de outros artefatos de couro	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2493-7/00 - Fabricação de catalisadores	Indústria Química
1921-6/00 - Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2494-5/00 - Fabricação de aditivos de uso industrial	Indústria Química
1931-3/01 - Fabricação de calçados de couro	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2495-3/00 - Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	Indústria Química
1932-1/00 - Fabricação de tênis de qualquer material	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2496-1/00 - Fabricação de discos e fitas virgens	Indústria Química
1933-0/00 - Fabricação de calçados de plástico	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2499-6/00 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	Indústria Química
1939-9/00 - Fabricação de calçados de outros materiais	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	2511-9/00 - Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	Indústria de Borracha
2010-9/00 - Desdobramento de madeira, dormentes, postes, estacas, mourões e similares.	Indústria de Madeira	2519-4/00 - Fabricação de artefatos diversos de borracha	Indústria de Borracha
2021-4/00 - Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada.	Indústria de Madeira	3614-5/00 - Fabricação de colchões	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2022-2/01 - Produção de casas de madeira pré-fabricadas	Indústria de Madeira	2521-6/00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2022-2/02 - Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	Indústria de Madeira	2522-4/00 - Fabricação de embalagem de plástico	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2022-2/99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria	Indústria de Madeira	2529-1/01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro.	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2023-0/00 - Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	Indústria de Madeira	2529-1/02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2029-0/00 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis.	Indústria de Madeira	2529-1/03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2110-5/00 - Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Indústria de Papel e Celulose	2529-1/99 - Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	Indústria de Produtos de Matéria Plástica
2121-0/00 - Fabricação de papel	Indústria de Papel e Celulose	2611-5/00 - Fabricação de vidro plano e de segurança	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2122-9/00 - Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão.	Indústria de Papel e Celulose	2612-3/00 - Fabricação de vasilhames de vidro	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2131-8/00 - Fabricação de embalagens de papel	Indústria de Papel e Celulose	2619-0/00 - Fabricação de artigos de vidro	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2132-6/00 - Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	Indústria de Papel e Celulose	2620-4/00 - Fabricação de cimento	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2141-5/00 - Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	Indústria de Papel e Celulose	2630-1/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda.	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2142-3/00 - Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	Indústria de Papel e Celulose	2630-1/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2149-0/01 - Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	Indústria de Papel e Celulose	2630-1/03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2149-0/99 - Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão.	Indústria de Papel e Celulose	2630-1/04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2310-8/00 - Coqueiras	Indústria Química	2630-1/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2320-5/00 - Refino de petróleo	Indústria Química	2630-1/99 - Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2330-2/00 - Elaboração de combustíveis nucleares	Indústria Química	2641-7/01 - Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2340-0/00 - Fabricação de álcool	Indústria Química	2641-7/02 - Fabricação de azulejos e pisos	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2411-2/00 - Fabricação de cloro e álcalis	Indústria Química	2642-5/00 - Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2412-0/00 - Fabricação de intermediários para fertilizantes	Indústria Química	2649-2/00 - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2413-9/00 - Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos.	Indústria Química	2691-3/01 - Britamento de pedras (não associado à extração)	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2414-7/00 - Fabricação de gases industriais	Indústria Química	2691-3/02 - Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2419-8/00 - Fabricação de outros produtos inorgânicos	Indústria Química	2691-3/03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção.	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2320-5/00 - Fabricação de asfalto de Petróleo	Indústrias Diversas	2692-1/00 - Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso.	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2421-0/00 - Fabricação de produtos petroquímicos básicos	Indústria Química	2699-9/00 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2422-8/00 - Fabricação de intermediários para resinas e fibras	Indústria Química	2711-1/01 - Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	Indústria Metalúrgica
2429-5/00 - Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (Atividades de produção de carvão vegetal nativo e exótico)	Indústria Química	2711-1/02 - Produção de laminados planos de aços especiais	Indústria Metalúrgica
2431-7/00 - Fabricação de resinas termoplásticas	Indústria Química	2712-0/01 - Produção de tubos e canos sem costura	Indústria Metalúrgica
2432-5/00 - Fabricação de resinas termofixas	Indústria Química	2712-0/99 - Produção de outros laminados não-planos de aço	Indústria Metalúrgica
2433-3/00 - Fabricação de elastômeros	Indústria Química	2721-9/00 - Produção de gusa	Indústria Metalúrgica
2441-4/00 - Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	Indústria Química	2722-7/00 - Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados.	Indústria Metalúrgica
2442-2/00 - Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	Indústria Química	2729-4/01 - Produção de arames de aço	Indústria Metalúrgica
2451-1/00 - Fabricação de produtos farmoquímicos	Indústria Química	2729-4/02 - Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas.	Indústria Metalúrgica
2452-0/01 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	Indústria Química	2731-6/00 - Fabricação de tubos de aço com costura	Indústria Metalúrgica
2452-0/02 - Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Indústria Química	2739-1/00 - Fabricação de outros tubos de ferro e aço	Indústria Metalúrgica
2453-8/00 - Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Indústria Química	2741-3/01 - Metalurgia do alumínio e suas ligas	Indústria Metalúrgica
2454-6/00 - Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos.	Indústria Química	2741-3/02 - Produção de laminados de alumínio	Indústria Metalúrgica
2461-9/00 - Fabricação de inseticidas	Indústria Química	2742-1/00 - Metalurgia dos metais preciosos	Indústria Metalúrgica
2462-7/00 - Fabricação de fungicidas	Indústria Química	2749-9/01 - Metalurgia do zinco	Indústria Metalúrgica
2463-5/00 - Fabricação de herbicidas	Indústria Química	2749-9/02 - Produção de laminados de zinco	Indústria Metalúrgica
2469-4/00 - Fabricação de outros defensivos agrícolas	Indústria Química	2749-9/03 - Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	Indústria Metalúrgica
		2749-9/99 - Metalurgia de outros metais não-ferrosos	Indústria Metalúrgica
		2751-0/00 - Produção de peças fundidas de ferro e aço	Indústria Metalúrgica
		2752-9/00 - Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	Indústria Metalúrgica



2811-8/00 - Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda.	Indústria Metalúrgica	3152-6/00 - Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2812-6/00 - Fabricação de esquadrias de metal	Indústria Metalúrgica	3160-7/00 - Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2813-4/00 - Fabricação de obras de caldeiraria pesada	Indústria Mecânica	3191-7/00 - Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2821-5/01 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	Indústria Mecânica	3192-5/00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2822-3/01 - Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	Indústria Mecânica	3199-2/00 - Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2831-2/00 - Produção de forjados de aço	Indústria Mecânica	3210-7/00 - Fabricação de material eletrônico básico	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2832-0/00 - Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	Indústria Mecânica	3221-2/01 - Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2833-9/00 - Produção de artefatos estampados de metal	Indústria Mecânica	3222-0/01 - Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2834-7/00 - Metalurgia do pó	Indústria Mecânica	3230-1/00 - Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2839-8/00 - Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda.	Indústria Mecânica	3310-3/01 - Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2841-0/00 - Fabricação de artigos de cutelaria	Indústria Mecânica	3310-3/02 - Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2842-8/00 - Fabricação de artigos de serralheria	Indústria Mecânica	3310-3/03 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2843-6/00 - Fabricação de ferramentas manuais	Indústria Mecânica	3320-0/00 - Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2891-6/00 - Fabricação de embalagens metálicas	Indústria Mecânica	3330-8/01 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2892-4/01 - Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos.	Indústria Mecânica	3340-5/01 - Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2892-4/99 - Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	Indústria Mecânica	3340-5/02 - Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2893-2/00 - Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	Indústria Mecânica	3340-5/03 - Fabricação de material óptico	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2899-1/00 - Fabricação de outros produtos elaborados de metal	Indústria Mecânica	3350-2/00 - Fabricação de cronômetros e relógios	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.
2911-4/01 - Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exclusive para aviões e veículos rodoviários.	Indústria Mecânica	3410-0/01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários.	Indústria de Material de Transporte
2912-2/01 - Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças.	Indústria Mecânica	3410-0/02 - Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários.	Indústria de Material de Transporte
2913-0/01 - Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	Indústria Mecânica	3410-0/03 - Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários.	Indústria de Material de Transporte
2914-9/01 - Fabricação de compressores, inclusive peças.	Indústria Mecânica	3420-7/01 - Fabricação de caminhões e ônibus	Indústria de Material de Transporte
2915-7/01 - Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais inclusive rolamentos e peças	Indústria Mecânica	3420-7/02 - Fabricação de motores para caminhões e ônibus	Indústria de Material de Transporte
2921-1/01 - Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças.	Indústria Mecânica	3431-2/00 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão.	Indústria de Material de Transporte
2922-0/01 - Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	Indústria Mecânica	3432-0/00 - Fabricação de carrocerias para ônibus	Indústria de Material de Transporte
2923-8/00 - Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação cargas e pessoas - inclusive peças.	Indústria Mecânica	3439-8/00 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos.	Indústria de Material de Transporte
2924-6/01 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	Indústria Mecânica	3441-0/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	Indústria de Material de Transporte
2925-4/00 - Fabricação de equipamentos de ar condicionado	Indústria Mecânica	3442-8/00 - Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	Indústria de Material de Transporte
2929-7/01 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	Indústria Mecânica	3443-6/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	Indústria de Material de Transporte
2931-9/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças.	Indústria Mecânica	3444-4/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	Indústria de Material de Transporte
2932-7/01 - Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	Indústria Mecânica	3449-5/00 - Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	Indústria de Material de Transporte
2940-8/01 - Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	Indústria Mecânica	3511-4/01 - Construção e reparação de embarcações de grande porte	Indústria de Material de Transporte
2951-3/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	Indústria Mecânica	3511-4/02 - Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	Indústria de Material de Transporte
2952-1/01 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	Indústria Mecânica	3512-2/01 - Construção de embarcações para esporte e lazer	Indústria de Material de Transporte
2953-0/01 - Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	Indústria Mecânica	3521-1/00 - Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes.	Indústria de Material de Transporte
2954-8/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	Indústria Mecânica	3522-0/00 - Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	Indústria de Material de Transporte
2961-0/01 - Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exclusive máquinas-ferramenta.	Indústria Mecânica	3531-9/00 - Construção e montagem de aeronaves	Indústria de Material de Transporte
2962-9/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias, alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças.	Indústria Mecânica	3591-2/00 - Fabricação de motocicletas - inclusive peças	Indústria de Material de Transporte
2963-7/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	Indústria Mecânica	3592-0/00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	Indústria de Material de Transporte
2964-5/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	Indústria Mecânica	3599-8/00 - Fabricação de outros equipamentos de transporte	Indústria de Material de Transporte
2965-3/01 - Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças.	Indústria Mecânica	3611-0/01 - Fabricação de móveis com predominância de madeira	Indústria de Madeira
2969-6/01 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças	Indústria Mecânica	3612-9/01 - Fabricação de móveis com predominância de metal	Indústria Mecânica
2971-8/00 - Fabricação de armas de fogo e munições	Indústria Mecânica	3613-7/01 - Fabricação de móveis de outros materiais	Indústria Mecânica
2972-6/00 - Fabricação de equipamento bélico pesado	Indústria Mecânica	3691-9/01 - Lapidação de gemas	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
2981-5/00 - Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	Indústria Mecânica	3691-9/02 - A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Indústria Mecânica
2989-0/00 - Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	Indústria Mecânica	3691-9/03 - A cunhagem de moedas e medalhas	Indústria Mecânica
3011-2/00 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças.	Indústria Mecânica	3692-7/00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	Indústria Mecânica
3012-0/00 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.	3693-5/00 - Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte.	Indústria Mecânica
3021-0/00 - Fabricação de computadores	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.	3694-3/00 - Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	Indústria Mecânica
3022-8/00 - Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.	3695-1/00 - Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	Indústria Mecânica
3111-9/01 - Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3112-7/01 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3113-5/01 - Fabricação de motores elétricos, inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3121-6/00 - Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3122-4/00 - Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3130-5/00 - Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3141-0/00 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos.	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3142-9/01 - Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3142-9/02 - Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		
3151-8/00 - Fabricação de lâmpadas	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comuni-cações.		

3699-4/99 - Fabricação de produtos diversos	Indústria Mecânica	5122-5/06 - Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas. (Atividades de comércio atacadista de subprodutos da fauna silvestre e exótica.)	Uso de Recursos Naturais
3710-9/00 - Reciclagem de sucatas metálicas	Serviços de Utilidade	5151-9/05 - Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
3720-6/00 - Reciclagem de sucatas não-metálicas	Serviços de Utilidade	5153-5/01 Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados (Atividades de comércio atacadista de produtos e subprodutos florestais de origem nativa)	Uso de Recursos Naturais
4010-0/01 - Produção de energia elétrica	Serviços de Utilidade	5154-3/01 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
4010-0/02 - Transmissão e a distribuição de energia elétrica	Serviços de Utilidade	5154-3/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
4020-7/01 - Produção e distribuição de gás através de tubulações	Serviços de Utilidade	5155-1/00 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
4020-7/02 - Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	Serviços de Utilidade	5244-2/04 - Comércio varejista de madeira e seus artefatos. (Atividades de comércio varejista de produtos e subprodutos florestais de origem nativa).	Uso de Recursos Naturais
4030-4/00 - Produção e distribuição de vapor e água quente	Serviços de Utilidade	5247-7/00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
4100-9/01 - Captação, tratamento e distribuição de água canalizada.	Serviços de Utilidade	5249-3/00 - Comércio varejista de outros produtos não-especificados anteriormente	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
9000-0/01 - Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	Serviços de Utilidade	6010-0/02 - Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual.	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
9000-0/02 - Gestão de aterros sanitários	Serviços de Utilidade	6027-5/00 - Transporte rodoviário de produtos perigosos	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.
9000-0/03 - Gestão de redes de esgoto	Serviços de Utilidade	7310-0/00 - Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais (Atividades de pesquisas que tratem de diversidade biológica e biotecnologia)	Uso de Recursos Naturais
9000-0/99 - Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto	Serviços de Utilidade	9112-0/00 - Atividades de organizações profissionais: (Atividades de Associação e Cooperativa Florestal, Adminis-tradora e especializada em atividades de silvicultura)	Uso de Recursos Naturais
5050-4/00 - Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.	9199-5/00 - Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente. (Atividades associativas de: - Federação Ornitológica; e - Clube Amadorista de Caça de Tiro do Vôo).	Uso de Recursos Naturais
5112-8/00 - Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais.	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.	9253-3/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas.	Turismo
5151-9/01 - Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista.	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.	9261-4/01 - Clubes sociais, desportivos e similares. (Empreendimentos Turísticos e Atividades Ecoturísticas em Cavernas; e Complexos Turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos)	Turismo
5151-9/02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.		
5151-9/03 - Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.		
5151-9/04 - Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.		
5111-0/00 - Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados. (Atividades de comércio intermediário de animais silvestres e exóticos vivos, e produtos e subprodutos.)	Uso de Recursos Naturais		
5113-6/00 - Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens. (Atividades de comércio intermediário de produtos e subprodutos florestais)	Uso de Recursos Naturais		
5122-5/05 - Comércio atacadista de outros animais vivos. (Atividades de comércio atacadista de animais silvestres e seus produtos, de origem nativo e exótico)	Uso de Recursos Naturais		

ANEXO IV

INFORMAÇÕES A CONSTAR NO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

- 1Certificados Ambientais
 - 1.1Ano do relatório;
 - 1.2Número identificador do certificado;
 - 1.3Tipo de certificado;
 - 1.4Órgão Certificador;
 - 1.5Data de validade do Certificado.
- 2Comercialização de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos
 - 2.1Ano do relatório;
 - 2.2Nome do animal;
 - 2.3Tipo do Produto Comercializado;
 - 2.4Quantidade comercializada;
 - 2.5Quantidade estocada;
 - 2.6Unidade de Medida utilizada em todos os campos.
- 3Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais
 - 3.1Ano do relatório;
 - 3.2Nome do produto ou sub-produto comercializado;
 - 3.3Quantidade recebida ou adquirida durante o ano;
 - 3.4Quantidade do produto em estoque no final do ano (31 de dezembro);
 - 3.5Quantidade comercializada (vendida) do produto durante o ano;
 - 3.6Quantidade importada de produto ou sub-produto durante o ano;
 - 3.7Quantidade exportada durante;
 - 3.8Unidade medida utilizada em todos os campos.
- 4Comercialização de Produtos Químicos, Produtos Perigosos, Pneus, Combustíveis e Derivados
 - 4.1Ano do relatório;
 - 4.2Nome do produto;
 - 4.3Quantidade vendida do produto durante o ano ao qual o relatório se refere;
 - 4.4Unidade de medida;
 - 4.5Tipo de armazenamento utilizado;
 - 4.6Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto);
 - 4.7Procedência (de que lugar vem o produto);
 - 4.8Tratado Internacional.
- 5Criadouros e Zoológicos
 - 5.1Ano do relatório;
 - 5.2Nome da espécie;
 - 5.3Número de animais adquiridos ao longo do ano;
 - 5.4Número de animais vendidos no ano;
 - 5.5Número de animais doados no ano;
 - 5.6Número de animais nascidos neste criadouro / zoológico ao longo do ano;
 - 5.7Número de animais mortos neste criadouro / zoológico ao longo do ano;
 - 5.8Número de animais recebidos durante o ano;
 - 5.9Número de animais permutados (trocados) durante o ano;
 - 5.10Número de animais estocados durante o ano.
- 6Efluentes Líquidos
 - 6.1Ano do relatório;
 - 6.2Qualificação do Efluente;
 - 6.3Quantidade da vazão média anual de lançamento do efluente;
 - 6.4Unidade de medida;
 - 6.5Monitoramento utilizado;
 - 6.6Eficiência do tratamento conforme laudo técnico;

- 6.7Tipo de tratamento que foi realizado no resíduo;
- 6.8Nível do tratamento que foi realizado no resíduo;
- 6.9Local de lançamento;
- 6.10Longitude e latitude do local de lançamento.
- 7Extrator de Produtos Florestais
 - 7.1Ano do relatório;
 - 7.2Nome do produto explorado;
 - 7.3Quantidade explorada;
 - 7.4Unidade de medida;
 - 7.5Tamanho da área (em hectare) onde ocorre a exploração / extração do produto;
 - 7.6Tipos de contratos realizados;
 - 7.7Quantidade de contratos realizados no ano.
- 8Extração e Tratamento de Produtos Minerais
 - 8.1Ano do relatório;
 - 8.2Nome do produto extraído;
 - 8.3Quantidade explorada do produto durante o ano;
 - 8.4Unidade de medida;
 - 8.5Tamanho da área (em hectare) onde ocorre a exploração / extração do produto;
 - 8.6Número do decreto;
 - 8.7Data do decreto;
 - 8.8Ano de início da exploração da área;
 - 8.9Ano de término da exploração da área;
 - 8.10Entidade que aprovou o Projeto de Recuperação Ambiental - PRA;
 - 8.11Data da aprovação do Projeto de Recuperação Ambiental.
- 9Fabricante de Produtos que utilizam Matéria Prima de Origem Florestal
 - 9.1Ano do relatório;
 - 9.2Nome do produto;
 - 9.3Quantidade total recebida do produto durante o ano;
 - 9.4Quantidade total comercializada do produto durante o ano;
 - 9.5Quantidade processada do produto durante o ano;
 - 9.6Quantidade do produto em estoque no final do ano (31 de dezembro);
 - 9.7Capacidade de processamento para este produto;
 - 9.8Unidade de medida utilizada em todos os campos de quantidade;
 - 9.9Número de Autorizações de Transporte de Produto Florestal / Registros Especial Temporário - ATPF / RET - recebidos durante o ano ao qual o relatório se refere;
 - 9.10Número de ATPF / RET utilizados durante o ano ao qual o relatório se refere;
 - 9.11Quantidade transportada do produto durante o ano ao qual o relatório se refere.
- 10Importador de Pilhas e Baterias
 - 10.1Ano do relatório;
 - 10.2Tipo de pilha ou bateria importada;
 - 10.3Quantidade de pilhas ou baterias importadas;
 - 10.4Unidade de medida.
- 11Importador de Pneumáticos
 - 11.1Ano do relatório;
 - 11.2Tipo de pneu importado;
 - 11.3Tipo de armazenamento utilizado;
 - 11.4Quantidade total importada durante o ano (em unidades);
 - 11.5Quantidade total importada durante o ano (em toneladas);
 - 11.6Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto).
- 12Indústria Beneficiadora de Animais/Partes/Produtos/Subprodutos
 - 12.1Ano do relatório;
 - 12.2Nome do animal;

- 12.3Quantidade de animais abatidos durante o ano;
- 12.4Quantidade de animais comercializados durante o ano;
- 12.5Quantidade de animais estocados durante o ano;
- 12.6Unidade de medida.
- 13Licenças Ambientais
 - 13.1Ano do relatório;
 - 13.2Número da licença;
 - 13.3Expedidor, o órgão que concedeu a licença;
 - 13.4Data de Emissão;
 - 13.5Data de Validade.
- 14Matéria Prima / Insumos Utilizados na Produção
 - 14.1Ano do relatório;
 - 14.2Insumo ou da Matéria Prima utilizada na Produção;
 - 14.3Quantidade utilizada da matéria prima durante o ano;
 - 14.4Unidade de medida;
 - 14.5Tipo de armazenamento da matéria prima ou insumo;
 - 14.6Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto);
 - 14.7Procedência (de que lugar vem o produto);
 - 14.8Tratado Internacional.
- 15Pescador Profissional
 - 15.1Ano do relatório;
 - 15.2Nome do Produto;
 - 15.3Quantidade Pescada;
 - 15.4Unidade de Medida;
 - 15.5Forma de Comercialização;
 - 15.6Estado de Atuação.
- 16Potencial Poluidor - Emissões Gasosas
 - 16.1Emissões Difusas
 - 16.1.1Pilhas de Estocagem:
 - 16.1.1.1Ano do relatório;
 - 16.1.1.2Número de pilhas de estocagem;
 - 16.1.1.3Tipo de material estocado;
 - 16.1.1.4Média anual da quantidade de material estocado (em toneladas);
 - 16.1.1.5Porcentagem de sedimentos finos menores que 0,05mm;
 - 16.1.1.6Unidade média do material;
 - 16.1.1.7Tempo médio estocado.
 - 16.1.2Plantação / Vegetação Nativa:
 - 16.1.2.1Ano do relatório;
 - 16.1.2.2Área ocupada por instalações;
 - 16.1.2.3Tipo de Plantação / Reflorestamento;
 - 16.1.2.4Área utilizada em Plantações;
 - 16.1.2.5Número de queimadas no ano referentes à plantação;
 - 16.1.2.6Tipo de vegetação nativa;
 - 16.1.2.7Área ocupada por vegetação nativa;
 - 16.1.2.8Número de queimadas no ano referentes à vegetação nativa.
 - 16.1.3Vias Despavimentadas:
 - 16.1.3.1Ano do relatório;
 - 16.1.3.2Tamanho das vias não pavimentadas no empreendimento;
 - 16.1.3.3Granulometria média do sedimento;
 - 16.1.3.4Frequência de Irrigação por dia;
 - 16.1.3.5Número de dias em que houve irrigação no ano;
 - 16.1.3.6Quantidade de Tráfego de diferentes tipos de veículos;
 - 16.1.3.7Frequência de Tráfego de diferentes tipos de veículos.
 - 16.1.4Áreas Descobertas:
 - 16.1.4.1Ano do relatório;
 - 16.1.4.2Tamanho das áreas descobertas, com solo ou rocha expostos;
 - 16.1.4.3Porcentagem de sedimentos finos menores que 0,05mm;
 - 16.1.4.4Unidade média do solo exposto;
 - 16.1.4.5Tempo em que o solo ou rocha ficou descoberto durante o ano.



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE MARÇO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na art. 5º, inciso I, do Decreto nº 5.199, de 30 de agosto de 2004, e a proposição do Conselho Consultivo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - CCPNPE, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo I, o Termo de Referência do Projeto Juventude Cidadã, desenvolvido no âmbito do PNPE.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 514, de 12 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2005, Seção I, págs. 94 e 95.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO

PROJETO "JUVENTUDE CIDADÃ" TERMO DE REFERÊNCIA

1. Histórico do Projeto

As graves consequências sociais decorrentes de duas décadas de baixo crescimento econômico tornam-se ainda mais sérias quando são combinadas com a insuficiência de cobertura da rede de proteção social. O jovem que se encontra fora do mercado de trabalho e da escola ou com baixa escolaridade é um daqueles atingidos mais rápida e diretamente por essas consequências. Entretanto, o processo de qualificação necessário para seu efetivo ingresso no mercado de trabalho foi se tornando cada vez mais exigente e excludente.

1.1 Em 1996, a idéia do Projeto Serviço Civil Voluntário - SCV surgiu como uma das respostas a esse desafio no âmbito do Programa Nacional de Direitos Humanos, com a preocupação de criar alternativas de qualificação profissional para os jovens com idade a partir de 18 anos, especialmente àqueles de baixa escolaridade, vivendo em situação de risco iminente e que foram excluídos do serviço militar obrigatório. Os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Justiça uniram-se para definir um programa específico para esse público, com a participação de várias autoridades, inclusive militares, representantes de governos estaduais, Organizações Não-Governamentais - ONGs e especialistas em programas para a juventude.

1.2 Em 2003, o SCV passou a integrar o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, com base em algumas diretrizes do Plano Nacional de Qualificação - PNQ do Ministério do Trabalho e Emprego. Ampliou-se então a faixa etária, incorporando jovens a partir de 16 anos e priorizando o atendimento a jovens egressos de medidas sócio-educativas. O SCV passou a ser submetido às diretrizes do MTE para as políticas públicas de emprego de forma mais incisiva: a qualificação social e profissional adquire peso mais expressivo e inclui a exigência de inserção do jovem no mercado de trabalho.

1.3 Para cumprimento desse objetivo foi incorporada ao Termo de Referência a obrigatoriedade de os convenientes inserirem no mercado de trabalho uma parcela de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos jovens beneficiários do programa. Tal medida provocou impactos de diversas naturezas: adequação dos cursos de qualificação às demandas do mercado de trabalho local, articulação entre os diversos atores e instituições (comissões de emprego, entidades executoras, organizações patronais de jovens e adolescentes, sindicatos, SINE, etc) interessados nas questões da valorização do jovem e das ações de apoio à escolarização, incorporação de diretrizes na qualificação social e profissional que tenham um caráter de focalização no desenvolvimento regional, respeito à cultura local e no protagonismo da juventude na resolução de questões de interesse de sua comunidade.

1.4 Neste mesmo ano o MTE celebrou convênio com vinte e cinco unidades da federação e com o Distrito Federal, estabelecendo como meta atender cinco mil jovens e adotando como critério para distribuição da cota de jovens por estados, o tamanho da População Economicamente Ativa (PEA) - Jovem e seu grau de vulnerabilidade social. A execução do SCV ocorreu ao longo dos anos de 2004 e 2005.

2. Justificativa

A situação da juventude mundial e brasileira, em um quadro de crise do sistema de produção cujo padrão de geração de postos de trabalho se restringe, somado ao fato de atravessarmos há décadas um forte processo de concentração das riquezas do País e o de termos a maior porcentagem de jovens de 16 a 24 anos de toda a nossa história, exige que as políticas de inclusão social voltadas para a juventude desenvolvam um conjunto de ações formativas e as combine com ações criativas e incisivas de conquista ou mesmo criação de postos de trabalho.

2.1 O Governo Federal continuamente efetua estudos técnicos com o objetivo de aprimorar e articular as políticas públicas que implementa, procurando maior eficácia e efetividade na difícil tarefa de combater a miséria e a exclusão social, sem deixar de promover a emancipação da camada mais vulnerável da população.

2.2 Certos de que a escolha deste caminho nos levará a alcançar melhores resultados nos objetivos pretendidos no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, que é uma política com o objetivo de inserção produtiva de jovens em

postos formais de trabalho ou em atividades empreendedoras para a geração de renda, o MTE implementará alterações nos pontos que considera fundamentais para o alcance dos objetivos que se pretende atingir.

2.3 Em primeiro lugar, o antigo Serviço Civil Voluntário, passa a chamar-se "Juventude Cidadã". A adoção de um novo nome que se aproxime mais da concepção atual do projeto, voltada para a construção da cidadania e do protagonismo jovem por meio da qualificação sócio-profissional para a inserção na atividade produtiva, vem acompanhada das seguintes mudanças:

I - expansão do projeto aos municípios, que passam a ter o direito de celebrar convênios diretamente com o MTE;

II - o investimento em qualificação sócio-profissional estará atrelado ao comportamento do mercado de trabalho local, monitorado pelo MTE. Isto significa que os municípios que apresentem mais condições de absorver a mão-de-obra qualificada pelo Juventude Cidadã poderão receber mais recursos e assim oferecer mais vagas aos jovens de baixa renda;

III - a principal obrigação das instituições conveniadas será a inserção de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos jovens em atividades produtivas ao final do período de qualificação sócio-profissional;

IV - critérios para a seleção de jovens, além da obrigatoriedade de correspondência com o perfil definido pela Lei 10.748, de 2003, que criou o PNPE, nos seguintes termos:

a) até trinta por cento dos jovens selecionados para o projeto deverão, preferencialmente, ser membros de famílias beneficiárias do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA; e

b) o restante das vagas deverá ser preenchido, preferencialmente, por jovens já cadastrados no PNPE, nas unidades descentralizadas do MTE.

V - para cumprir a obrigatoriedade de inserção efetiva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de jovens, firmada em convênio, as instituições conveniadas poderão contar com o apoio da equipe gestora do Programa, que fará a articulação interna do Juventude Cidadã com outras ações do PNPE voltadas para a inserção de jovens, tais como:

a) concessão de incentivo econômico às empresas que criarem novos postos de trabalho para os jovens com o perfil do PNPE;

b) concessão do SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL às empresas que criarem novos postos de trabalho para os jovens cadastrados no PNPE;

c) encaminhamento preferencial de jovens qualificados pelo Projeto às empresas que celebram acordos de cooperação técnica com o MTE se comprometendo a cumprir a obrigação de contratarem aprendizes com o perfil PNPE; e

d) encaminhamento e análise de projetos de atividades empreendedoras de jovens egressos do Projeto Juventude Cidadã, com o objetivo de facilitar a concessão de crédito.

3. CONCEPÇÃO DO PROJETO

Dados da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD 2004 já apontavam que cerca de 19% (dezenove por cento) dos jovens entre 16 a 24 anos apenas estudam (não trabalham e não procuram trabalho), enquanto 19% (dezenove por cento) estudam e trabalham e 5% (cinco por cento) estudam e estão à procura de emprego. Por outro lado, cerca de 37% (trinta e sete por cento) apenas trabalham e não estudam e 7% (sete por cento) estão à procura de emprego e não estudam. Causa maior preocupação o dado de que cerca de 13% (treze por cento) não estudam, não trabalham e tampouco procuram trabalho.

3.1 Pretende-se que o alcance desses objetivos contribua para o desenvolvimento de cada jovem como:

I - pessoa, mediante a aquisição de níveis crescentes de autonomia, de definição dos próprios rumos, de exercício de seus direitos e de sua liberdade;

II - cidadão, consciente da importância do papel protagônico da juventude e da necessidade da sua efetiva participação no aprimoramento da democracia, na defesa dos direitos civis, políticos e sociais e no exercício da solidariedade para a mudança social; e

III - trabalhador, qualificado social e profissionalmente para a inserção ativa, cidadã, no mundo social e do trabalho e para o exercício do protagonismo, do empreendedorismo e da economia solidária.

3.2 A integração dessas três dimensões do seu desenvolvimento - como pessoa, como cidadão e futuro trabalhador -, sob a perspectiva de uma educação para a solidariedade social e para a cidadania fundada no protagonismo juvenil, são o que faz do projeto "Juventude Cidadã", no contexto da preparação para o primeiro emprego, um observatório de experimentação de política pública voltada ao desenvolvimento integral das novas gerações, assegurando-lhe o estatuto de um elemento estruturante na construção de uma política de juventude para o Brasil.

3.3 Nesse sentido, o Projeto Juventude Cidadã adota uma estratégia de qualificação social e profissional que privilegia a aprendizagem pela experiência, sem negligenciar a preparação prévia, adequada e cuidadosa do jovem para "o fazer". Nesse caso, a formação de saberes necessários à inserção do jovem no mercado de trabalho e à vida em sociedade se dá, principalmente, por meio do seu engajamento efetivo na prestação de serviços comunitários, precedido, complementado e articulado com o desenvolvimento de conhecimentos referidos no item 6 - "Conteúdo e Duração dos Projetos" - deste Termo de Referência.

3.4 Essa estratégia é coerente com a concepção de qualificação como uma construção social, relacionada ao aprendizado que vai além da aquisição de conhecimentos técnicos e habilidades específicas limitadas ao desempenho de uma ocupação.

16.2 Emissões Gasosas
16.2.1 Fonte Energética (diferentes campos selecionados conforme o tipo de fonte):

- 16.2.1.1 Ano do relatório;
- 16.2.1.2 Tipo de fonte energética;
- 16.2.1.3 Teor de enxofre;
- 16.2.1.4 Teor de nitrogênio;
- 16.2.1.5 Teor de cinzas;
- 16.2.1.6 Porcentagem autogerada;
- 16.2.1.7 Porcentagem obtida da rede pública;
- 16.2.1.8 Quantidade consumida;
- 16.2.1.9 Unidade de medida.
- 16.2.2 Unidade Poluidora:
- 16.2.2.1 Ano do relatório;
- 16.2.2.2 Tipo de fonte poluidora;
- 16.2.2.3 Tipo de equipamento utilizado para controle;
- 16.2.2.4 Capacidade nominal;
- 16.2.2.5 Tempo de funcionamento diário;
- 16.2.2.6 Altitude da chaminé;
- 16.2.2.7 Altura da chaminé;
- 16.2.2.8 Diâmetro interno da chaminé;
- 16.2.2.9 Temperatura dos gases;
- 16.2.2.10 Vazão dos gases;
- 16.2.2.11 Latitude e longitude da chaminé;
- 17 Produtos Reciclados
- 17.1 Ano do relatório;
- 17.2 Tipo de resíduo;
- 17.3 Método de reciclagem;
- 17.4 Quantidade reciclada no ano ao qual se refere o relatório
- 17.5 Unidade de medida;
- 17.6 Empresa de origem do resíduo.
- 18 Produtos e Subprodutos Industriais
- 18.1 Ano do relatório;
- 18.2 Código e o Nome do produto fabricado;
- 18.3 Quantidade anual fabricada
- 18.4 Unidade de medida de todos os campos de quantidade;
- 18.5 Capacidade instalada de produção;
- 18.6 Tratado internacional.
- 19 Resíduos Sólidos
- 19.1 Ano do relatório;
- 19.2 Tipo de resíduo gerado;
- 19.3 Quantidade do resíduo gerado durante o ano;
- 19.4 Eficiência de monitoramento conforme laudo técnico;
- 19.5 Destinação dada ao resíduo;
- 19.6 Empresa que faz tratamento, reprocessamento ou reciclagem do resíduo;
- 19.7 Tipo de tratamento utilizado;
- 19.8 Tipo de monitoramento realizado;
- 19.9 Tipo de estocagem;
- 19.10 Local de estocagem do resíduo;
- 19.11 Latitude e Longitude.
- 20 Transporte de Produtos Químicos Perigosos ou Combustíveis
- 20.1 Ano do relatório;
- 20.2 Nome do produto transportado;
- 20.3 Quantidade transportada;
- 20.4 Unidade de medida;
- 20.5 Tipo de transporte utilizado;
- 20.6 Tipo de armazenamento utilizado;
- 20.7 Plano de Emergência;
- 20.8 Local de origem de produção do produto;
- 20.9 Local de destino para onde está sendo enviado o produto

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE MARÇO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para duzentos e cinquenta cargos de Professor de 3º Grau do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º O Ministro de Estado da Educação divulgará o quantitativo de vagas a serem providas em cada Instituição Federal de Ensino Superior.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público para os cargos a que se refere o art. 1º será do dirigente máximo da respectiva Instituição, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o disposto na Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA